



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAPHAEL MORENO

**A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DAS
VERBAS SALARIAIS**

**Assis/SP
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RAPHAEL MORENO

**A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DAS
VERBAS SALARIAIS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Raphael Moreno
**Orientador(a): Prof. Me. Lenise Antunes
Dias**

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M843r Moreno, Raphael.

A Relativização da Regra de Impenhorabilidade das Verbas Salariais / Raphael Moreno – Assis, SP: FEMA, 2022.

34 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a M.^a Lenise Antunes Dias.

1. Execução Civil. 2. Penhora. 3. Impenhorabilidades. 4. Verbas Salariais. I. Título.

CDD 342.65463

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS

RAPHAEL MORENO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof.^a Me. Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Prof.^a Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2022**

AGRADECIMENTOS

De proêmio, agradeço à minha mãe, Célia Aparecida de Oliveira, e ao meu pai, Winston Carlos Moreno, por sempre me propiciarem as condições materiais e morais/psicológicas necessárias para o meu pleno desenvolvimento como estudante e, principalmente, como ser humano. Outrossim, os agradeço por sempre depositarem sua confiança e, independente de qual for a situação, por sempre acreditarem veemente em mim e em minha capacidade, bem como por sempre me incentivarem a seguir meus sonhos e por torcerem, com todas as forças, por minha felicidade.

Agradeço, ainda, à minha avó, Maria Aparecida Augusto de Oliveira, por ser aquela que, desde a minha infância, sempre depositou uma confiança inigualável em minha pessoa, e por sempre orar, com uma profunda fé, por meu sucesso pessoal e profissional.

Também agradeço à minha orientadora, Prof. Me. Lenise Antunes Dias, por ter aceitado a incumbência de me orientar, e, apesar de todas as adversidades havidas nesse ano, por tê-la realizada com maestria.

Por fim, e mais importante, agradeço à Deus por me conceder dom da vida, agradeço, também, por ter me concedido a benção de gozar de plenas condições físicas e intelectuais, bem como por me dar forças para seguir meus sonhos, e, principalmente, o agradeço por sempre iluminar as minhas escolhas e o meu caminho.

RESUMO

Norteados pelos princípios constitucionais vigentes, à luz da melhor doutrina e em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a possibilidade de relativização da regra geral de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem que seja configurada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, apesar da constrição de verbas de caráter alimentar. A principal crítica apontada no presente trabalho é referente à possibilidade, inconscientemente criada pelo legislador processualista, da parte executada valer-se do referido impedimento legal como “estratégia” processual para o fim de frustrar os procedimentos de execução. Para atingir o fim almejado, em um primeiro momento foram traçadas considerações gerais acerca do instituto da execução civil. Após, procedeu-se à uma análise minuciosa sobre o instituto da penhora. E, por fim, mediante análises jurisprudenciais, foi devidamente demonstrada a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais.

Palavras-chave: Execução Civil. Penhora. Impenhorabilidades. Verbas Salariais.

ABSTRACT

Guided by current constitutional principles, in the light of the best doctrine and in accordance with the consolidated jurisprudential understanding of the High Court of Justice, the present work aims to demonstrate the possibility of relativization of the general rule of unseizability of salary amounts, provided for by article 833, item IV, of the Code of Civil Procedure, without constituting an offense against the principle the dignity of the human person, despite the constriction of food funds. The main criticism pointed out in the present work refers to the possibility, unconsciously created by the proceduralist legislator, the executed party makes use of the referred to legal impediment as a procedural “strategy” for the purpose of frustrating the enforcement procedures. To reach the desired end, at first, general considerations about the civil enforcement institute are outlined.

Afterwards, proceeded to a thorough analysis of the attachment institute. And finally, through analysis jurisprudence, it was duly demonstrated the possibility of relativizing the unseizability rule of salary sums.

Keywords: Civil Enforcement. Attachment. Unseizability. Salary Sums.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. DA EXECUÇÃO CIVIL	10
2.1. CONCEITO/ESPÉCIES.....	10
2.2. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	12
2.3. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	13
2.4. TÍTULO EXECUTIVO.....	15
3. DA PENHORA	19
3.1. DOS BENS SUSCETÍVEIS À PENHORA.....	20
3.2. DOS BENS IMPENHORÁVEIS	21
3.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.....	23
4. DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS.....	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
6. REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

A disciplina de direito processual civil possui duas grandes espécies processuais, sendo a primeira, o processo de conhecimento, referente ao momento em que ainda existe controvérsia acerca do direito objeto do litígio, e, por esta razão, as partes recorrem à prestação jurisdicional do estado para que o juiz, por sua vez, declare a qual parte assiste a razão. A segunda espécie, processo de execução, refere-se ao momento em que não há mais controvérsia acerca do direito objeto de litígio, podendo a parte, portanto, valer-se dos mecanismos legais para ter o seu direito satisfeito.

Ocorre que nem sempre é uma tarefa fácil lograr êxito nos processos de execução, devendo o exequente recorrer a mecanismos legais a fim de obter um resultado útil. Um dos referidos mecanismos é o instituto da penhora, o qual é uma forma de constrição de bens do exequente, com o escopo de individualizar quais serão aqueles responderão pela obrigação de seu proprietário.

Contudo, o legislador processualista criou alguns impedimentos legais ao instituto da penhora, elencando um rol de bens classificados como impenhoráveis. Um exemplo de bem taxado como impenhorável são as verbas salariais.

Diante disso, uma análise quanto à possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, possui o intuito de demonstrar que a sua mitigação não configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, em um primeiro momento, serviu como finalidade para a criação do referido impedimento legal.

Para atingir o fim almejado, sistematicamente, em um primeiro momento foram traçadas considerações gerais acerca do instituto da execução civil. Após, procedeu-se à uma análise minuciosa sobre o instituto da penhora. E, por fim, mediante análises jurisprudenciais, foi devidamente demonstrada a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais.

2. DA EXECUÇÃO CIVIL

2.1. CONCEITO/ESPÉCIES

Quando um indivíduo busca auxílio junto ao Poder Judiciário, ele pode querer obter o reconhecimento de um direito, a modificação de um direito, a transferência de um direito, a extinção de um direito, ou mesmo pode pretender assegurar que seu direito líquido e certo seja efetivado.

Desta feita, quando nos aprofundamos na disciplina de Direito Processual Civil, nos deparamos com a existência de duas espécies processuais distintas, mas que se complementam para que a tutela do bem da vida almejado seja efetivada, sendo elas: Processo de Conhecimento e Processo de Execução.

A primeira, Processo de Conhecimento, é a espécie processual em que há controvérsia a respeito do direito objeto da lide, ou seja, ele não é certo. Deste modo, para que o conflito acerca do bem vida seja solucionado, faz-se mister formar a convicção do magistrado, que se dará através da realização da devida instrução probatória, para que ele, por sua vez, possa determinar a qual parte pertence a razão no litígio.

Em outras palavras, a fase de conhecimento nada mais é do que o momento processual em que se determina quem é o detentor da razão na relação jurídica processual.

Prosseguindo, quanto a Execução, objeto do presente capítulo, vejamos sua conceituação:

“O sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito” (NEVES, 2021, p.1.047).

Diante da conceituação supratranscrita, pode-se asseverar que o Processo de Execução nada mais é do que o procedimento processual adequado, que se vale dos mecanismos pertinentes e previstos em lei, para a satisfação do direito de algum indivíduo.

Após uma breve explanação acerca do conceito do instituto da Execução, faz-se mister tecer algumas considerações a seu respeito:

Quando falamos sobre Execução, falamos de um gênero que, por sua vez, possui duas espécies, sendo elas o Processo Autônomo de Execução e a Fase Procedimental Executiva.

Quanto ao Processo Autônomo de Execução, estamos diante de uma ação, efetivamente, autônoma, a qual não pressupõe a existência de uma fase cognitiva prévia, pois ela possui arrimo em um título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo possível, portanto, pleitear a tutela jurisdicional apta a satisfazer o direito de seu titular de forma imediata.

Em contrapartida, quanto à Fase Procedimental Executiva, estamos diante de um processo em que ainda exista controvérsia a respeito do direito objeto do litígio, o qual possui, em razão disso, duas fases para a sua resolução:

A primeira, é a fase do processo de conhecimento, na qual são desenvolvidas atividades de cunho cognitivo, as quais tem por objetivo reconhecer e validar a existência, ou não, do direito do autor, podendo ser didaticamente dividida nas seguintes fases: postulatória, saneadora, instrutória, decisória e recursal.

A segunda, é a fase procedimental executiva, a qual tem início após o término do processo de conhecimento e é instaurada por intermédio de um mecanismo denominado Cumprimento de Sentença, o qual será embasado na sentença prolatada pelo magistrado, uma vez que a sentença é um título executivo judicial, nos termos do Art. 515 do Código de Processo Civil, e que tem por objetivo satisfazer o direito líquido e certo do exequente.

Nesse diapasão, Gonçalves (2021, p. 430) destaca:

O que distingue, portanto, o processo (ou fase) de conhecimento do processo (ou fase) de execução é, antes de tudo, a finalidade de um e de outro. No primeiro, o que se busca é uma sentença, em que o juiz diga o direito, decidindo se a pretensão do autor deve ser acolhida em face do réu ou não. No segundo, a finalidade é que o juiz tome providências concretas, materiais, que tenham por objetivo a satisfação do titular do direito, consubstanciado em um título executivo. No primeiro, o juiz resolve a dúvida,

a incerteza, a respeito da pretensão do autor; no segundo, ele toma as providências necessárias para satisfação do credor, diante do inadimplemento do devedor (GONÇALVES, 2021, p. 430).

Diante do exposto, percebe-se que a única, e efetiva, diferença entre o Processo Autônomo de Execução e a Fase Procedimental Executiva é a existência, ou não, de um prévio processo de conhecimento, pois, em que pese essa distinção, o objetivo de ambos procedimentos é o mesmo, qual seja, a satisfação de um direito de algum indivíduo.

2.2. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Conforme anteriormente destacado, a execução civil é um instituto que visa satisfazer um direito certo, líquido e exigível de um indivíduo. Diante disso, surge uma dúvida acerca da forma em que o executado deverá ser responsabilizado para satisfazer a pretensão do exequente.

Pois bem, inicialmente cumpre salientar que a forma de responsabilização do executado sofreu grandes alterações no decorrer da história, sendo oportuno destacar, ao menos, as mais emblemáticas.

No período de vigência do Direito Romano, a responsabilidade que recaía sobre o executado era de cunho pessoal, ao passo que, caso ele não quitasse a dívida em tempo hábil, estaria o exequente autorizado a proceder com a privação corporal e até mesmo com a morte do devedor.

No mesmo sentido, a espécie de responsabilidade prevista ao devedor pela célebre Lei das XII tábuas (Lei de Talião) também era de cunho patrimonial, estabelecendo, inclusive, que em determinadas ocasiões seria possível dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos fossem os credores.

Diante disso, percebe-se que a responsabilidade pessoal do devedor prevista em antigos ordenamentos jurídicos não se tratava, na realidade, apenas de uma forma de assegurar a satisfação da execução, mas sim de um instrumento que concedia ao exequente a oportunidade de realizar uma vingança privada.

Atualmente, a grande maioria dos países juridicamente evoluídos deixaram de adotar a modalidade de responsabilidade pessoal e passaram a aderir o sistema de responsabilidade patrimonial do devedor.

O ordenamento jurídico brasileiro também adotou o sistema de responsabilidade patrimonial do devedor, o qual, segundo o artigo 789 do Código de Processo Civil, implica que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações.

Nessa toada, percebe-se que agora a execução não recai mais sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre o seu patrimônio, privilegiando, destarte, a dignidade da pessoa humana.

Ademais, cumpre destacar que a reponsabilidade patrimonial se divide em duas, a reponsabilidade patrimonial primária e a responsabilidade patrimonial secundária.

A primeira, é a perfeita configuração do referido artigo 789 do Código de Processo Civil, de modo que os bens do próprio devedor que deverão responder pela totalidade da obrigação que está sendo executada.

Quanto à responsabilidade secundária, ela se refere àqueles que, apesar de não terem participado da relação obrigacional no âmbito do direito material, não possuindo, portanto, sua inclusão no respectivo título executivo, também são responsáveis pela satisfação da obrigação por determinação legal.

As hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária estão previstas no artigo 790, incisos II e IV, e artigo 794, ambos do Código de Processo Civil, sendo elas, respectivamente: Os bens do sócio, nas hipóteses previstas em lei; os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; e os bens do fiador.

2.3. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

Inicialmente, como estão sendo tecidas algumas considerações gerais acerca do instituto da Execução, faz-se mister indicar quais são os principais princípios que o regem.

I - *Nulla Executio Sine Titulo*: Este princípio implica que não há execução sem algum título que a embase, uma vez que o procedimento de execução permite a invasão do patrimônio do executado, através de atos de constrição de bens, bem como o coloca em uma situação processual desvantajosa em relação ao exequente. Por esta razão, é imprescindível a presença de um título certo, líquido e exigível que ateste a validade e existência de um direito, para que assim haja o correto procedimento de execução.

II - Patrimonialidade: Este princípio implica que os bens do executado são os responsáveis por assegurar o direito do Exequente.

Nesse sentido, cumpre destacar o Art. 789 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio em comento, vejamos:

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (CIVIL, Código de Processo, 2015, Art. 789)

III - Utilidade: Este princípio implica que a Execução deve se assegurar de entregar, efetivamente, ao exequente aquilo que ele possui direito de receber.

Ou seja, o processo de Execução, seja na ou forma de ação autônoma ou em fase procedimental, tem por objetivo gerar um resultado útil ao exequente.

IV - Menor Onerosidade: Este princípio implica que, embora o escopo da Execução seja a satisfação do direito do exequente, ela não pode ser utilizada como instrumento para vingança privada, não permitindo que o executado sofra mais do que o necessário.

Nessa senda, insta destacar o Art. 805 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio em tablado, vejamos:

Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (CIVIL, Código de Processo, 2015, Art. 805)

Diante do exposto, resta evidenciado que para que a execução ocorra de forma adequada, e em conformidade com todos os requisitos legais, é imperioso que o referido procedimento atenda aos princípios acima elencados.

2.4. TÍTULO EXECUTIVO

Por fim, no tocante às ponderações gerais sobre o instituto da Execução, é preciso tecer alguns comentários a respeito dos títulos executivos.

Pois bem, inicialmente vejamos a conceituação de Títulos Executivos:

Para fins da tutela executiva, a palavra título está estreitamente vinculada à noção de documento que representa um direito líquido, certo e exigível, e, com a “exigibilidade da obrigação”, foi içada à categoria de “requisitos necessários para realizar qualquer execução” (ABELHA, 2019, p. 152).

Segundo a inteligência do conceito supratranscrito, percebe-se que um título executivo é um documento com a eficácia necessária para se mostrar cabível a tutela executiva de determinada pretensão, haja vista que ele irá representar a existência de um direito certo, líquido e exigível.

Sendo necessário ressaltar que sua imprescindibilidade é tamanha que a sua ausência inviabiliza o procedimento de execução, conforme implica o princípio *Nulla Executio Sine Titulo*, já discutido anteriormente.

Nesse trilhar cognitivo, faz-se mister destacar o artigo 786 do Código de Processo Civil, o qual determina os requisitos formais da obrigação exequenda, sendo eles: Certeza; Liquidez; e Exigibilidade. Outrossim, insta pontuar que, conforme o próprio dispositivo mencionado, os referidos requisitos são consubstanciados em um Título Executivo.

Pois bem, antes de realizar os devidos e necessários comentários, é preciso destacar que a doutrina brasileira não possui entendimento uníssono quanto à definição dos requisitos da obrigação, sendo a maior divergência quanto ao requisito da certeza (NEVES, 2021).

Prosseguindo, tendo em vista o acima mencionado, mas considerando o que vem sendo adotado como entendimento majoritário da doutrina, vejamos o que implica cada requisito formal da obrigação exequenda e, conseqüentemente, do Título Executivo.

I - Certeza: Implica que o título deve apontar, ainda que em abstrato, a existência do débito, e que este esteja formalmente em ordem, tendo todos os seus requisitos formais preenchidos, principalmente quanto à indicação clara do credor e o do devedor da obrigação.

II – Liquidez: Refere-se ao *Quantum Debeat*, ou seja, deve indicar a importância que constitui objeto da obrigação do devedor.

III – Exigibilidade: Implica que a obrigação já deve ser cumprida, podendo o credor exigi-la, vez que se encontra vencida ou não está submetida a nenhuma condição ou termo.

Após discorrer a respeito de seus requisitos, faz-se mister pontuar que os Títulos Executivos são divididos em duas categorias, Títulos Executivos Judiciais e Títulos Executivos Extrajudiciais, sendo disciplinados, respectivamente, pelos artigos 515 e 784 do Código de Processo Civil.

Pois bem, cumpre destacar que a principal distinção entres os títulos é a sua origem, sendo os Títulos Executivos Judiciais aqueles produzidos no exercício jurisdicional, tendo por exceção a sentença arbitral, mas que, por força legal, compõem o rol dos títulos executivos judiciais.

Os Títulos Executivos Extrajudiciais, por sua vez, segundo Gonçalves (2021, p. 444) são:

São aqueles documentos que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias de que se revestem, gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que

permite a instauração da execução, sem prévia fase cognitiva. (GONÇALVES, 2021, p. 444)

Uma vez realizada a escorreita distinção entre Títulos Executivos Judiciais e Títulos Executivos Extrajudiciais, cumpre destacar quais são os títulos que compõem os seus róis, respectivamente.

Segundo o Art. 515 do Código de Processo Civil, são Títulos Executivos Judiciais:

- I - As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - A decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - O crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - A sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - A sentença arbitral;
- VIII - A sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - A decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, conforme o Art. 784 do Código de Processo Civil, são Títulos Executivos Extrajudiciais:

- I - A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - O documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - O contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - O contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - O crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - Todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Por fim, após tecer algumas considerações gerais e conceituações básicas acerca do instituto da Execução, é possível prosseguir com o presente trabalho, adentrando, especificamente, em seu objeto de análise, nos próximos capítulos.

3. DA PENHORA

Prosseguindo, é importante ressaltar que o objetivo de indivíduo que inicia uma execução é a busca pela satisfação do seu direito. Todavia, nem sempre é uma tarefa fácil de lograr êxito, pois na grande maioria das vezes, em especial em relação às pessoas físicas, os executados não pagam a quantia devida espontaneamente. Por esta razão, o exequente deve utilizar alguns mecanismos legais para assegurar que sua execução seja frutífera.

Diante disso, em caso de não cumprimento espontâneo da respectiva obrigação, um dos mecanismos legais que o exequente pode se valer é a penhora de bens, a qual é disciplinada pelo Seção III do Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, especificamente do artigo 831 ao artigo 869.

Inicialmente, vejamos algumas conceituações doutrinárias do referido instituto:

“Assim, tem-se que a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por meio dela, apreende(m)-se bem(ns) do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, pois individualiza o(s) bem(ns) que será(ão) expropriado(s) para a satisfação do crédito” (ABELHA, 2019, p. 357).

“A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente. É ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor” (GONÇALVES, 2021, p. 464).

“Desta sorte, há uma fase no processo de execução para obtenção de quantia certa em que se ‘individualizam os bens’ sujeitos à expropriação satisfativa. Essa fase é denominada ‘fase de apreensão’ de bens e o ‘meio de afetá-los ao processo denomina-se penhora” (FUX, 2022, p. 793).

Diante das conceituações supratranscritas, percebe-se que a penhora nada mais é do que um ato processual que tem por objetivo a constrição de bens do executado, para que em caso deste não arcar com o pagamento da obrigação, ocorra a expropriação do bem constrito, e, desta forma, a satisfação do direito do exequente.

Ademais, é oportuno destacar que, em conformidade com o artigo 831 do Código de Processo Civil, a penhora pode recair sobre quantos bens forem necessários para o pagamento do principal atualizado, incluindo juros, custas e despesas processuais, e honorários advocatícios. Ou seja, no momento do requerimento da penhora, é possível haver a penhora de mais de um bem, não havendo limites até alcançar o *quantum* devido.

3.1. DOS BENS SUSCETÍVEIS À PENHORA

Conforme destacado anteriormente, não há limitação quanto ao número de bens a serem indicados à penhora para satisfazer a integralidade da obrigação. Todavia, o legislador processualista estabeleceu, por meio do artigo 835 do Código de Processo Civil, um rol que indica a ordem preferencial dos bens sobre os quais a penhora deve recair. Vejamos:

- I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - Veículos de via terrestre;
- V - Bens imóveis;
- VI - Bens móveis em geral;
- VII - Semoventes;
- VIII - Navios e aeronaves;
- IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - Percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - Pedras e metais preciosos;

XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - Outros direitos.

Tendo em vista a ordem preferencial dos bens sujeitos à penhora, percebe-se que classificação privilegia a facilidade e o menor tempo que será despendido para que o bem constrito satisfaça, efetivamente, a obrigação.

Por esta razão, verifica-se que a penhora de dinheiro é o primeiro item da lista, bem como que a penhora deste bem é expressamente dada como prioritária pelo § 1º do artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que, após a sua constrição, a satisfação da obrigação se dá de forma quase imediata.

Nesse trilhar cognitivo, é oportuno destacar que a penhora recaída sobre dinheiro que se encontre em depósito ou em aplicações financeiras ocorre sem a ciência prévia do executado, mediante determinação judicial às instituições financeiras para que, por sua vez, tornem indisponíveis os ativos financeiros que se encontrem em nome do executado, limitando-se o alcance da indisponibilidade ao *quantum* indicado na execução, segundo a inteligência do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3.2. DOS BENS IMPENHORÁVEIS

Após a indicação dos bens suscetíveis à penhora, faz-se mister pontuar que o legislador processualista também se preocupou em colocar freios à busca incessante do exequente pela sua satisfação na execução, de modo que atribuiu a determinados bens o caráter de impenhorável.

O motivo pelo qual o legislador elencou um rol de bens impenhoráveis foi a tentativa de assegurar a dignidade da pessoa humana do executado, a fim de que ele não fosse submetido a constrições de bens ou valores que o impossibilitassem a manutenção de sua vida como um todo.

Isto posto, vejamos o rol de bens e valores gravados com a característica de impenhoráveis, previsto pelo artigo 833 do Código de Processo Civil.

I - Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - O seguro de vida;

VII - Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Apesar dos aludidos bens e valores serem taxados como impenhoráveis por previsão legal, ainda existe uma grande controvérsia acerca da possibilidade de mitigação de seu caráter impenhorável, precipuamente na seara jurisprudencial, pois apesar da louvável intenção do legislador, tal situação poderia ser utilizada como uma estratégia processual do executado para frustrar uma execução, fato este que vilipendiaria os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do resultado útil do processo.

Dos itens constantes no artigo 833 do Código de Processo Civil, aquele sobre o qual paira a maior dúvida acerca da possibilidade, ou não, de mitigação da regra de impenhorabilidade, é o inciso IV, referente ao salário e rendimentos do indivíduo.

No entanto, a referida questão será devidamente abordada no próximo capítulo, denominado “*Da Impenhorabilidade das Verbas Salariais*”.

3.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Embora o legislador processualista tenha indicado a ordem preferencial dos bens sujeitos à penhora, é imperioso destacar que atualmente o instituto da execução não é mais um mecanismo de vingança privada. Ou seja, caso a parte executada comprove que uma eventual substituição do bem sujeito à penhora lhe será menos oneroso e que este ato não acarretará prejuízo ao exequente, ela poderá requerer ao juiz substituição da penhora, assegurando, desta forma, o princípio da menor onerosidade, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil.

Todavia, cumpre pontuar que, apesar da possibilidade, a substituição da penhora não é um ato considerado fácil, pois embora exista o princípio da menor onerosidade, o escopo da execução é a satisfação do direito do credor. Diante disso, o legislador trouxe um conjunto de condições que devem ser cumpridas

pelo executado para que possa ter o seu pedido de substituição da penhora deferido.

As referidas condições encontram-se previstas pelo artigo 847, § 1º, do Código de Processo Civil, consistindo em uma forma de demonstrar que a respectiva substituição não acarretará, de fato, prejuízo ao credor. Vejamos.

I - Em se tratando de indicação de bens imóveis, o executado deverá comprovar as respectivas matrículas e os registros por meio de certidão do correspondente ofício;

II - Em se tratando de indicação de bens móveis, o executado deverá descrevê-los com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o local onde se encontram;

III - Em se tratando de indicação de semoventes, o executado deverá descrevê-los com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - Em se tratando de indicação de créditos, o executado deverá identifica-los com a indicação do devedor, da origem da dívida, do título que a representa e a data de seu vencimento.

Em todas as hipóteses acima indicadas, o executado deverá atribuir valor aos bens indicados à penhora, além de especificar se estão sujeitos a quaisquer ônus ou encargos.

Ademais, o Código de Processo Civil ainda contempla, em seu artigo 848, as hipóteses em que à ambas as partes é facultada a possibilidade de requerer a substituição da penhora. Vejamos.

I - Ela não obedecer à ordem legal;

II - Ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - Havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - Havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - Ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - Fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - O executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Ainda quanto à temática de substituição da penhora, existem algumas outras considerações gerais que podem ser realizadas, a exemplo da possibilidade de redução e ampliação da penhora, ou mesmo transferência para outro bem, nos casos em que, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alguma alteração significativa.

Além disso, outro ponto cuja menção honrosa é imperiosa, é a regra geral de realização de uma única penhora cujo valor satisfaça o *quantum debeatur*, ainda que recaia sobre vários bens, sendo a segunda penhora condicionada às hipóteses legais previstas pelo artigo 851 do Código de Processo Civil.

Vejamos:

I - Nos casos em que houver a anulação da primeira penhora;

II - Nos casos em que o produto da alienação dos bens penhorados não for suficiente para o pagamento do exequente;

III - Nos casos em que, ao verificar que os bens são litigiosos ou estão sujeitos à constrição judicial, o exequente desistir da primeira penhora.

Por fim, cumpre destacar que o legislador processualista tratou de assegurar a efetiva incidência do princípio do contraditório nos procedimentos de execução,

pois em qualquer das hipóteses em que houver pretensão de substituição da penhora, o juiz sempre ouvirá a outra parte, no prazo de 03 (três) dias, antes de decidir, conforme determina o artigo 853 do Código de Processo Civil.

4. DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS

Após tecer as devidas considerações acerca da execução civil, versando precipuamente sobre o instituto da penhora, é possível adentrar, efetivamente, no objeto de análise do presente trabalho.

Conforme anteriormente exposto, o legislador processualista classificou a verbas salariais como sendo um bem impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, apesar de sua assertiva intenção, tendo em vista o caráter alimentar das referidas verbas, as quais são imprescindíveis para a manutenção da vida de quem as aufere, o legislador acabou por criar uma espécie de estratégia, ou artimanha, processual apta a frustrar os procedimentos de execução, fato este que acabaria por macular os princípios corolários do direito processual civil, quais sejam, o devido processo legal e a boa-fé processual.

Todavia, apesar de estabelecer como impenhoráveis as referidas verbas, o legislador percebeu, de plano, que a referida medida poderia se mostrar um tanto quanto extrema, e, por esta razão, ele também previu, por meio do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, duas exceções à referida regra, de modo que o aludido bem poderia ser penhorado nas seguintes hipóteses:

- I - Penhora para pagamento de prestações alimentícias, independente de suas origens;
- II – Quando a penhora recair sobre verbas salariais que ultrapassem a importância de 50 salários mínimos mensais.

Quanto à primeira exceção, verifica-se um escorreito posicionamento por parte do legislador, haja vista que as prestações alimentícias também possuem o mesmo caráter alimentar intrínseco às verbas salarias, sendo, portanto, a permissão de se proceder à penhora do referido bem, para atender ao aludido fim, uma medida que atende perfeitamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante à segunda exceção, é possível inferir que o legislador realizou uma escolha inadequada ao fixar que somente as verbas salariais que ultrapassem a importância de 50 salários mínimos mensais possam ser passíveis de penhora,

haja vista que os rendimentos mensais da grande maioria da população sequer se aproximam desse valor, uma vez que valor correspondente ao rendimento mensal médio dos brasileiros perfaz a importância de R\$ 1.353,00 (mil trezentos e cinquenta e três reais), ou seja, cerca de 44 vezes menor que o *quantum* indicado pelo legislador.

Nessa toada, apesar de um equívoco por parte do legislador ao fixar um valor tão exorbitante como exceção à impenhorabilidade das verbas salariais, percebe-se que a linha de raciocínio por ele adotada visava resguardar uma forma de subsistência digna ao executado e sua família. Diante disso, surge uma indagação, acaso fossem resguardado o mínimo existencial, consistente nos valores suficientes para assegurar uma subsistência digna ao executado, não seria possível, e, por conseguinte, justo, possibilitar a penhora das verbas salariais por ele auferidas?

Nesse diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se positivamente em relação à indagação acima elencada, apresentando o segundo entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem

direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. **5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.** 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido. (REsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.).

Ademais, é imperioso destacar que os Egrégios Tribunais de Justiça Estaduais vêm acatando o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Monitória. Penhora de verbas salariais. Débito. Natureza não alimentar. Penhora. Preservação. Percentual. Mínimo existencial. 1.A legislação processual civil ao tratar do objeto da penhora estabeleceu a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios e quaisquer numerários recebidos de terceiros destinados ao sustento do devedor e de sua família. **2.O STJ firmou entendimento pela possibilidade de penhora de verbas salariais para pagamento de débito não alimentar, devendo-se preservar percentual de tais verbas que garanta a manutenção do mínimo existencial ao devedor e seus dependentes.** 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40014242620208040000 AM 4001424-26.2020.8.04.0000, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 29/04/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2021).

PENHORA SOBRE PORCENTAGEM DE VERBA SALARIAL - Insurgência da devedora contra decisão que determinou a constrição sobre 10% de seus vencimentos líquidos - Flexibilização da penhora - Possibilidade - **Proteção que se dá ao salário que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar à executada o direito fundamental à dignidade da pessoa humana** - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22066236720208260000 SP 2206623-67.2020.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **A impenhorabilidade das verbas salariais prevista no artigo 833, IV, do CPC, tendo como fundamento a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno, deve ser destinada apenas às verbas efetivamente necessárias à subsistência do devedor.** Precedentes do STJ. Hipótese em que o elevado valor recebido mensalmente pela agravada autoriza a penhora 15% do seu salário, percentual que não inviabilizará a sua própria subsistência e de sua família. Aplicação do princípio da efetividade da prestação jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70082415381, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 23-10-2019) (TJ-RS - AI: 70082415381 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 23/10/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2019).

Ante ao entendimento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e acolhido pelos demais Tribunais de Justiça, percebe-se que, uma vez resguardada uma parcela do numerário do executado que se mostre suficiente para prover a sua subsistência, e a de seus dependes, de forma digna, é possível proceder à relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, ao mitigar a regra de impenhorabilidade das verbas salariais, o entendimento jurisprudencial acima colacionado implica que a

referida regra somente se mostraria necessária, adequada, proporcional, justificada e pertinente em relação ao mínimo existencial do executado, ou seja, em relação à parcela salarial que permita uma subsistência digna ao executado e aos seus dependentes, privilegiando, desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, ao permitir a relativização da regra impenhorabilidade, o entendimento jurisprudencial exarado por nossos tribunais também confere ao credor uma prestação jurisdicional apta a promover a efetividade na satisfação de seus direitos, além de eliminar a lacuna para estratégias/artimanhas processuais deixada pelo legislador processualista.

Portanto, levando em consideração todo o exposto, percebe-se que, apesar da existência do impedimento legal, o entendimento jurisprudencial autoriza a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, desde que resguardado o mínimo existencial do executado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que, embora trate-se de uma louvável intenção do legislador processualista, ao classificar as verbas salariais como impenhoráveis em virtude de seu caráter alimentar, ele acabou por criar uma estratégia processual aos executados, sendo ela apta a frustrar eventuais processos de execuções, pois independentemente do *quantum* auferido pelo executado, tais quantias não poderiam ser constringidas. Desta forma, o legislador, ainda que de forma inconsciente, ao possibilitar aos executados uma forma de frustrar o procedimento de execução, acabou por macular os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do resultado útil do processo.

Todavia, o entendimento jurisprudencial pátrio, em especial aquele exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp n. 1.582.475/MG, determinou que somente se mostraria justificada a atribuição da característica de impenhorabilidade àquela parte do salário do executado que fosse, de fato, necessária para a manutenção de sua vida, e de sua família, de forma digna. Ou seja, os rendimentos do executado que ultrapassem o necessário para sua vivência digna não podem possuir a aludida proteção legal, sob pena de impedir o exequente de ter o seu direito satisfeito, e de descredibilizar, por completo, o instituto da execução civil.

Portanto, conclui-se que, apesar da existência do impedimento legal, é plenamente possível relativizar a regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem que haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, desde que seja resguardado o mínimo existencial ao executado e a sua família. Desta forma, o resultado útil dos processos de execução também é assegurado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. Barueri/SP: Grupo GEN, 2019. 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31 jul. 2022.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022. 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Esquematizado - Direito processual civil. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2020. 9786555590043. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590043/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

LIMA, W. Evolução histórica do processo de execução civil. Revista UNI-RN, v. 7, n. 2, p. 69, 28 jun. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149>. Acesso em: 31 jul. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 13ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

STJ - EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22EREsp%22+com+%221582475%22>. Acesso em: 31 jul. 2022.

TJ-AM - AI: 40014242620208040000 AM 4001424-26.2020.8.04.0000, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 29/04/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2021. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201018500/agravo-de-instrumento-ai-40014242620208040000-am-4001424-2620208040000>. Acesso em: 31 jul. 2022.

TJ-RS - AI: 70082415381 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 23/10/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773865949/agravo-de-instrumento-ai-70082415381-rs>. Acesso em: 31 jul. 2022.

TJ-SP - AI: 22066236720208260000 SP 2206623-67.2020.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109502399/agravo-de-instrumento-ai->

22066236720208260000-sp-2206623-6720208260000. Acesso em: 31 jul.
2022.